

de escrivão do 5.º officio da mesma comarca, pelo falecimento do licenciado António Ribeiro Alves Martins: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do referido Estatuto, que fique desde já extinto o 5.º officio do juízo de direito da comarca de Viseu, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios que ficam subsistindo; que, sem necessidade de nova nomeação e posse, o actual official de diligências do officio agora extinto, Duarte Correia, transite para o lugar que primeiro vagar na mesma comarca; e que, enquanto isso se não der, seja o serviço de todo o juízo que compete aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos cinco officiais, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:973

Tendo sido aposentado o official de diligências do primeiro officio do juízo de direito da comarca de Arouca, António Ferreira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), que passe para o referido primeiro officio da comarca de Arouca o official de diligências do mesmo juízo, Carlos Tavares Alves; que continue no segundo officio o official José de Almeida Cambra Júnior; que fique sem officio, mas prestando serviço, até que se dê a primeira vaga no referido juízo, o official Joaquim de Almeida Cardoso; e que, quanto à distribuição do serviço pelos officiais de diligências, se observe o que foi determinado na última parte da portaria n.º 5:697, de 2 de Novembro último.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:552

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 2.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, destinada a reforçar a verba de 34:124.072\$78, inscrita no orçamento do mesmo Ministério decretado para o ano económico de 1928-1929, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 9.º «Encargos dos seguintes empréstimos», sob a rubrica «Construções escolares» (decreto n.º 15:942), adicionando-se igual quantia à verba inscrita no orçamento das «Receitas», no capítulo 4.º, artigo 93.º, sob a rubrica «Taxas (rendimentos de diversos serviços) — Serviços de instrução — Receita dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1929.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Solazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Brilhante — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Inspecção Geral dos Tabacos

Decreto n.º 16:553

Determina-se no n.º 1.º da base 13.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, e no artigo 24.º do decreto regulamentar n.º 13:591, de 12 do mesmo mês e ano, que a cobrança do imposto *ad valorem* a pagar pelas empresas exploradoras da indústria dos tabacos que funcionarem em instalações próprias se realize por meio de estampilhas de modelo especial, fornecidas pela Casa da Moeda.

Reconhecendo-se que esta forma de cobrança é impraticável por não haver neste momento na Casa da Moeda estampilhas do modelo especial para o pagamento do referido imposto;

Sendo mais prático e eficaz para a respectiva fiscalização que a cobrança do mesmo imposto se faça uniformemente por meio de guias, que é a forma já estabelecida para a liquidação do imposto *ad valorem* a que está sujeita a actual empresa arrendatária das fábricas de tabacos do Estado;

Podendo suscitar-se dúvidas sobre se a uniformidade das obrigações impostas pelos artigos 32.º e 33.º do decreto com força de lei n.º 14:843, de 4 de Janeiro de 1928, às empresas exploradoras da indústria dos tabacos, sem se fazer distinção entre elas, já implicava ou não para todas a mesma forma de liquidação e cobrança do imposto *ad valorem* por meio de guias;

Convindo, para a boa execução dos diplomas que regulam o actual regime dos tabacos, que se determinem expressamente os casos que importem anulação da licença de fabrico concedida às empresas que exerçam a indústria dos tabacos em instalações próprias, à semelhança, na parte aplicável, do que se acha estabelecido como motivo de rescisão do contrato celebrado entre o Estado e a actual empresa arrendatária das suas fábricas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto *ad valorem* a que estão sujeitas as empresas exploradoras da indústria dos tabacos que funcionarem em instalações próprias será cobrado e liquidado pela forma prescrita no § 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, para a cobrança e liquidação do imposto *ad valorem* a pagar pela actual empresa arrendatária das fábricas do Estado.

Art. 2.º Além do caso já previsto no artigo 14.º do